

## **RESULTADO PRELIMINAR** **CONCORRÊNCIA SESC/MA Nº 21/0013-CC**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em engenharia civil para realização dos serviços de construção da futura sede do Sesc Imperatriz, com area total construída de 9.083,88m<sup>2</sup>, tudo conforme projetos, especificações técnicas e planilhas de serviços constantes do Anexo I, observadas as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

O Serviço Social do Comércio, Departamento Regional no Maranhão, através da Comissão Especial de Licitações, comunica aos interessados o Resultado da análise das propostas da Concorrência em epígrafe, conforme descrito abaixo:

1 Conforme documento divulgado através do endereço eletrônico e encaminhado ao e-mail das empresas habilitadas no certame, na data de 27 de janeiro do corrente ano, considerando a análise técnica responsável em que foram constatadas as seguintes situações:

1.1 Na proposta apresentada pela empresa **CAP PROTENSAO E CONSTRUCOES LTDA** o item **9.2.12.3** apresentou valor unitário superior ao valor de referência.

1.2 Na proposta apresentada pela empresa **CONSTRUTORA ACAUA LTDA** não foram apresentados os itens **5.7.6.14** e **6.3.10.8**; os itens **5.1, 5.2.1, 5.2.2, 5.10.8, 5.10.12, 6.1.1.1, 6.1.1.2, 6.1.6.7, 6.1.7.10, 6.1.7.11, 6.1.7.17, 6.1.7.18, 6.1.8.4, 6.1.10.52, 6.1.10.56, 6.1.10.99, 6.1.10.127, 6.1.10.128, 6.1.10.129, 6.1.16.4, 6.1.16.9, 6.1.16.11, 6.1.16.12, 6.1.16.13, 6.1.16.14, 6.1.16.17, 6.2.1.1, 6.2.1.2, 6.2.6.4, 6.2.7.7, 6.2.7.26, 6.2.7.27, 6.2.8.4, 6.2.10.118, 6.2.10.119, 6.2.10.120, 6.2.10.141, 6.2.14.4, 6.2.14.9, 6.2.14.10, 6.2.14.13, 6.2.14.14, 6.2.14.16, 6.2.14.17, 6.3.1.1, 6.3.1.2, 6.3.6.5, 6.3.7.17, 6.3.8.5, 6.3.10.31, 6.3.10.85, 6.3.10.86, 6.4.1.1, 6.4.1.2, 6.4.10.2, 6.4.10.28, 6.5.1.1, 6.5.1.2, 6.5.6.3, 6.5.7.3, 6.5.8.4, 6.5.10.3, 6.5.10.35, 6.5.12.2, 6.6.1.1, 6.6.1.2, 6.6.9.15, 6.7.1.1.1, 6.7.1.1.2, 6.7.1.2.1, 6.7.6.4, 6.7.8.5, 6.7.10.1, 6.7.10.8, 6.7.10.23, 6.7.10.26, 6.8.1.1, 6.8.1.2, 6.8.6.5, 6.8.8.5, 6.8.10.1, 6.8.10.2, 6.8.10.3, 6.8.10.96, 6.8.11.5, 6.8.11.6, 6.8.11.10, 6.8.11.12, 6.8.11.13, 6.8.11.14 e 6.8.11.18**, apresentaram valores unitários superiores aos valores de referência; e, os itens **6.1.10.133** e **9.2.3.13**, apresentaram descrição divergente da planilha orientativa.

1.3 Na proposta apresentada pela empresa **CONSTRUTORA LDN LTDA** a tabela de encargos sociais utilizada está desatualizada (*Total das taxas incidências e reincidências – 84,19% - 48,08%*), pois o valor de referência da última base de dados do SINAPI para o Maranhão era:

TOTAL(A+B+C+D)	85,68%	49,33%
----------------	--------	--------

1.4 Na proposta apresentada pela empresa **PLINIO CAVALCANTI & CIA LTDA** os itens **6.1.10.132, 6.8.10.22** e **9.2.12.3** apresentaram valores unitários superiores aos valores de referência; e os códigos apresentados no orçamento sintético foram diferentes dos códigos utilizados nas composições, os itens apresentavam a mesma descrição, porém os códigos utilizados foram diferentes.

1.5 Na proposta apresentada pela empresa **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA** não havia composição de encargos sociais; e os itens **6.1.10.132** e **9.2.12.3** apresentaram valores unitários superiores aos valores de referência.

2 A Comissão Especial de Licitação, com base no parecer técnico e subitem **5.8** (*Ocorrendo a detecção de erros ou inconsistências na planilha da licitante vencedora, o Sesc/MA permitirá o ajuste da planilha, desde que não ocorra majoração do preço proposto*) do edital, solicitou que as empresas **CAP PROTENSAO E CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA ACAUA LTDA, CONSTRUTORA LDN LTDA, PLINIO CAVALCANTI & CIA LTDA** e **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA** apresentassem até às 17h do dia **31 de janeiro de 2022** na sala de Reuniões da Comissão de Licitação, as propostas e planilhas ajustadas às intercorrências identificadas no parecer técnico; solicitou ainda, conforme estabelece o subitem **5.9** (*Deverá ser apresentado em formato excel, através de mídia própria (pendrive), na data de abertura da sessão pública, planilhas de custos e formação de preços preenchidas com célula desprotegida, observando a composição detalhada e os custos individualizados, acompanhadas das respectivas memórias de cálculos de todas as rubricas a serem cotadas, que contenha a metodologia e fórmulas adotadas pela licitante para obtenção dos valores propostos para os encargos, insumos e demais componentes da planilha de composição de custos e formação de preços do posto de serviço envolvido na contratação*) do edital, que no ato da apresentação das proposta e planilhas ajustadas fosse encaminhado, em arquivo digital (além da proposta e planilha impressa), através de mídia própria, as **planilhas de custos e formação de preços ajustadas**, sendo o prazo cumprido pelas licitantes.

3 Considerando os ajustes e/ou justificativas apresentados pelas empresas **CAP PROTENSAO E CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA ACAUA LTDA, CONSTRUTORA LDN LTDA, PLINIO CAVALCANTI & CIA LTDA** e **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA**, e considerando a necessidade de análise técnica, o setor de Engenharia emitiu parecer conforme disposto a seguir:

**3.1** As empresas **CAP PROTENSAO E CONSTRUCOES LTDA** e **CONSTRUTORA ACAUA LTDA** encaminharam novas propostas, planilhas de custos e formação de preços ajustadas, mantendo o valor global ofertado na proposta inicial, e conforme subitem **5.8** (*Ocorrendo a detecção de erros ou inconsistências na planilha da licitante vencedora, o Sesc/MA permitirá o ajuste da planilha, desde que não ocorra majoração do preço proposto*) do edital e **Acórdão 1.811/2014 do TCU** que diz: "*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado*", as detecções sanáveis foram retificadas, assim as empresas possuem condições suficientes para seguirem no certame.

**3.2** A empresa **CONSTRUTORA LDN LTDA** apresentou recurso à solicitação de ajustes das propostas e planilhas apresentadas, e de acordo com a Assessoria Jurídica esse documento deveria ser aceito como resposta às vícios sanáveis. No documento apresentado pela empresa **CONSTRUTORA LDN LTDA**, a licitante informou que a Tabela SINAPI de Encargos Sociais – MA, serviria tão somente como referencial, mas que a composição dos encargos sociais estaria adstrita as condições personalíssimas de cada empresa, de modo que não existia erro a ser corrigido, e que a proposta da empresa deveria ser classificada, por ser irretocável. Informou ainda que, a Tabela anexa, da composição dos encargos sociais do SINAPI demonstrava que a **CONSTRUTORA LDN LTDA** utilizou percentuais corretos em sua planilha, sendo este mais um fator para a reconsideração da decisão pela Comissão de Licitação, e de acordo com o parecer técnico, a justificativa foi aceita, e a empresa possui plena condição de continuar no certame. Em relação ao recurso apresentado o qual justifica o percentual de encargos sociais utilizados e pedido de desclassificação das demais empresas, reforçamos que assim como foi dado o direito de resposta à empresa por ter apresentado valores de encargos sociais abaixo dos percentuais vigentes apresentados pelo SINAPI para o estado do Maranhão, as demais empresas também puderam se manifestar, a Comissão entende que há possibilidade de correção desde que não haja majoração do valor da proposta como cita o subitem **5.8** (*Ocorrendo a detecção de erros ou inconsistências na planilha da licitante vencedora, o Sesc/MA permitirá o ajuste da planilha,*

desde que não ocorra majoração do preço proposto) do edital e o Acórdão 1.811/2014 do TCU, que diz: "Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." Assim tendo em vista os princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa, o formalismo citado nesse documento foi considerado moderado, onde os erros são passíveis para as devidas correções.

**3.3** A empresa **PLINIO CAVALCANTI & CIA LTDA**, em resposta à solicitação, encaminhou documento informando que a empresa apresentou em todos os itens da planilha valores unitários iguais ou inferiores ao de referência do Sesc, e em relação aos códigos apresentados no orçamento sintético diferentes dos códigos utilizados nas composições informou que elabora suas composições de preços através do software Megaorca, que ao gerar o relatório o sistema cria códigos diferentes dos códigos em planilha; informou ainda que todos os serviços apresentados nas composições de preços estão na ordem conforme itemização da planilha de preços; que o fato dos códigos estarem diferentes seria excesso de formalismo e não impactava nos preços unitários da proposta. Assim, conforme parecer técnico foi verificado que a proposta da empresa estava com os preços dentro dos limites aceitáveis, pois ocorreu um equívoco na análise, onde não tinha sido levada em consideração a errata publicada antes da realização do certame; em relação à divergência de códigos entre orçamento e composição a justificativa fora aceita, possuindo a empresa **PLINIO CAVALCANTI & CIA LTDA** condições suficientes para seguir no certame.

**3.4** A empresa **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA**, em resposta à solicitação, encaminhou documento informando que não apresentou em nenhum dos itens da planilha os valores unitários superiores aos de referência do Sesc, e encaminhou os encargos sociais utilizados pela empresa. Assim, conforme parecer técnico foi verificado que a proposta da empresa estava com os preços dentro dos limites aceitáveis, pois ocorreu um equívoco na análise, onde não tinha sido levada em consideração a errata publicada antes da realização do certame; em relação à tabela de encargos sociais fora apresentada em conformidade, possuindo a empresa **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA** condições suficientes para seguir no certame.

**4** Considerando a análise técnica e da Comissão Especial de Licitação, as propostas apresentadas pelas empresas **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA ACAUA LTDA, CONSTRUTORA LDN LTDA, PLINIO CAVALCANTI & CIA LTDA** e **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA** ficaram classificadas no certame. Assim, considerando o valor estimado do processo e o menor valor ofertado na licitação, a empresa **CONSTRUTORA ACAUA LTDA** ficou VENCEDORA do certame, ao custo total de R\$ **31.694.318,26** (trinta e um milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, trezentos e dezoito reais e vinte e seis centavos).

**5** Os interessados em interpor recurso terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar deste para fazê-lo, conforme subitem **10.5** (*Da decisão relativa à fase de habilitação, ao resultado das propostas comerciais desta licitação e/ou julgamento final caberá recurso fundamentado, dirigido à Direção Regional (DR) do Sesc/MA, por escrito, por meio da Comissão de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da divulgação da decisão*) do edital.

São Luís-MA, 24 de fevereiro de 2022.

**Luís Joaquim Braga Sobrinho**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação